

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2015

Altera o art. 188 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.

Autor: Deputado Capitão Augusto

Relator: Deputado Marcio Alvino

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Capitão Augusto, com o objetivo de alterar a redação do art. 188 do Regimento Interno para efeito de introduzir nova hipótese de escrutínio secreto nas votações do Plenário desta Casa, quando a deliberação tiver como objeto “projetos de lei que versem sobre o combate ao crime organizado”.

Justifica o autor:

A sociedade brasileira tem sido vitimada pelo crime organizado nacional e transnacional, que movimenta milhões de reais com suas atividades ilícitas, tornando-se um grande negócio financeiro à custa da vida de milhares de pessoas.

O povo espera que os poderes constituídos atuem de forma eficaz na contenção do avanço do crime organizado, e o principal poder para instrumentalizar o combate ao crime é o poder legislativo. Porém, muitos parlamentares estão sendo ameaçados e monitorados pelo crime, o que impede a discussão, a votação e a edição de leis endurecendo o combate ao crime.

Assim, precisamos criar mecanismos regimentais que protejam os parlamentares na votação dos projetos penais de combate ao crime organizado, pois o atual sistema que impõe a votação aberta impede ou inibe a atuação parlamentar.

Podemos citar como medidas semelhantes a operação mãos limpas na Itália, no combate ao crime organizado, inclusive com a figura do juiz sem nome, o qual permitiu elevar aquele país a um nível de paz e justiça social.

Como sabemos, projeto de resolução que busca modificar o Regimento Interno obedece, em sua tramitação, ao procedimento estabelecido no art. 216 deste Estatuto Interno, pelo qual, em primeiro lugar, abre-se o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas em Plenário. Depois, a matéria deve ser encaminhada à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ou, se for o caso, à Comissão Especial – se esta o tivesse elaborado, para exame das emendas porventura apresentadas –, e, por fim, à Mesa para a análise do seu mérito.

Compete-nos, nesta Comissão, verificar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da matéria, em razão do despacho exarado pelo Presidente da Casa, que, aliás, não restringiu nossa análise aos termos do art. 54, I, do Regimento. Devemos, juntamente com a Mesa, enfrentar o mérito da proposição (art. 216, § 2º, III, do mesmo Estatuto).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não observamos a ocorrência de óbices que impeçam a livre tramitação da matéria, pois, de acordo com o art. 51, III, da Constituição Federal, tem a Câmara dos Deputados competência privativa para elaborar seu regimento interno (e, assim, entendemos, de propor-lhe modificações).

A proposição também não afronta, sob o prisma da juridicidade, princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa conforma-se com os ditames da Lei Complementar nº 95/98 (e suas modificações posteriores).

No mérito, louvamos os bons propósitos que a inspiraram e concordamos com as considerações do autor no sentido de facilitar a votação

de matérias que visem o combate ao crime organizado protegendo a identidade dos parlamentares nelas votam.

Vale considerar que existe no Regimento Interno, no inciso II do art. 188, a previsão de se fazer qualquer votação de forma secreta. Esse dispositivo prevê que o Plenário da Casa, “(...) a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem este número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia (...)”, poderá deliberar sobre qualquer matéria mediante escrutínio secreto. Porém, para tal deliberação, existe a necessidade de que esse décimo dos parlamentares se exponham ao subscrever tal requerimento.

Em outras palavras, temos, nesse dispositivo, uma regra de caráter aberto, propiciando que, a juízo do Plenário, qualquer matéria enseje a deliberação sigilosa. Não nos parece, no entanto, ser essa a forma mais adequada de manter o sigilo em matérias combate ao crime organizado que possam, inclusive, comprometer a integridade dos Deputados. Para essas, acreditamos que as votações devam ser por regra em escrutínio secreto.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3, de 2015.

Sala das Reuniões, em de setembro de 2015.

Deputado MARCIO ALVINO
Relator